



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000213/2007-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-02.248 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente CARSALE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2006

REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de prêmio de incentivo, por possuírem caráter retributivo, ou seja, por representarem uma contraprestação pelo desempenho individual do trabalhador.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. MULTA. TAXA SELIC.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ana Maria Bandeira, Ronaldo De Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araujo Soares.

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada em 20/07/2007, decorrente do não recolhimento dos valores referentes às contribuições devidas pelos segurados empregados, no período de 01/08/2004 a 31/12/2006.

Conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 23/26), o lançamento tomou como base os valores das notas fiscais e/ou faturas de serviços emitidas pelas empresas Spirit Marketing Promocional Ltda. e Expertise Comunicação Total S/C Ltda., apresentadas pelo sujeito passivo, as quais foram confrontadas com os lançamentos contábeis do período de 01/08/2004 a 31/12/2006, tendo esses gastos sido registrados na contabilidade da empresa na Conta/Rubrica nº 41101004, denominada de “PROPAGANDA E PUBLICIDADE”.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 238/551) requerendo a total improcedência da autuação, alegando que (i) os pagamentos realizados são de cunho civil entre a Recorrente e os beneficiários do cartão; (ii) a autoridade fiscal elegeu valores supostamente quitados em lapso temporal no qual a Recorrente sequer desenvolvia atividades (08/2001); (iii) o fornecimento de cartões constituem apenas uma ação de marketing de incentivo, podendo beneficiar funcionário ou não; (iv) a aplicação da multa de 30% viola o princípio do não-confisco; e (v) é ilegal e inconstitucional a utilização da taxa SELIC como índice de correção das contribuições previdenciárias.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, ao analisar o processo (fls. 554/559), julgou o lançamento totalmente procedente, sob o argumento de que (i) a presente notificação tem como primeira competência o período de 08/2004, não sendo verdadeira a alegação de que teriam sido lançados valores relativos a 2001; (ii) os pagamentos realizados através do cartão premiação integram o salário de contribuição, por não estarem contemplados nas exclusões arroladas no art. 28, da Lei nº 8.212/1991; (iii) o fiscal não ultrapassou os limites da sua competência, pois uma pactuação civil não pode ser oposta à fazenda pública; (iv) a multa aplicada está de acordo com o art. 35, II da Lei nº 8.212/91; e (v) existe lei específica prevendo a utilização da taxa SELIC para a atualização das contribuições previdenciárias.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 563/575), reiterando as suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de NFLD lavrada em 20/07/2007, decorrente do não recolhimento dos valores referentes às contribuições devidas pelos segurados empregados, no período de 01/08/2004 a 31/12/2006.

O presente lançamento versa sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas na forma de prêmio apurado de acordo com critérios de indicação de novos clientes à Recorrente.

A Recorrente alega que tais verbas não têm caráter remuneratório e que constituem uma obrigação de cunho civil, haja vista que o participante do programa de incentivo só receberá o prêmio se conseguir indicar novos clientes à seguradora.

Ou seja, segundo a Recorrente, os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios vinculados a fatores de ordem pessoal dos trabalhadores, como a quantidade de potenciais cliente indicados, a eficiência nestas indicações, e uma vez que a condição prevista pelo empregador é atingida por parte do trabalhador, este faz jus ao prêmio.

Ocorre, no entanto, que por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, sendo uma contraprestação ao serviço prestado, possuindo, por consequência, natureza jurídica salarial.

Outrossim, cabe mencionar que, para fins de incidência da contribuição previdenciária, não é necessário analisar a existência de habitualidade no pagamento das verbas, quando o critério material da regra matriz de incidência da contribuição previdenciária se faz presente, qual seja, remunerar o trabalho prestado por pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício, conforme se pode depreender da leitura do art. 195, inc. I, alínea “a”, da CF/88 e art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já pacificou o entendimento de que as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, na forma de bônus decorrente de planos de incentivos, constitui fato gerador das contribuições previdenciárias. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO – CO-RESPONSÁVEIS - DECADÊNCIA SALÁRIO INDIRETO – PRÊMIO INCENTIVO – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO –AFERIÇÃO INDIRETA– SELIC – MULTA –VINCULAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Verbas pagas através de cartões de premiações "Incentive House" integram o salário de contribuição. Art.28 da Lei n. 8.212/91.(...) Recurso negado." (CARF, PAF nº 37166.001191/2007-29, Recurso nº 241.271, 2º Conselho, 5ª Câmara, Cons. Rel. Liege Lacroix Thomasi, Sessão de 20/11/2007)

"SALÁRIO INDIRETO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO - PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO. DECADÊNCIA (...) A verba paga pela empresa aos segurados empregados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela empresa INCENTIVE HOUSE é fato gerador de contribuição previdenciária (...)." (CARF, PAF nº 13896.002045/2007-16, Recurso nº 251.263, 2º Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma, Cons. Rel. Cleusa Vieira de Souza, Sessão de 06/05/2009)

Por fim, quanto à alegação de que a multa aplicada e a utilização da taxa SELIC como índice de atualização das contribuições previdenciárias seriam inconstitucionais, frisa-se que não há a possibilidade deste CARF analisar a existência de eventual

inconstitucionalidade em tais questões, motivo pelo qual não merecem provimento as alegações trazidas pela Recorrente.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues